ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11498/2020	**12322/2020**	**15/12/2020 16:06:45**	**15/12/2020 16:06:44**

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

599/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DOUTOR HÉRCULES

Ementa:

Proíbe o abastecimento de água em novos edifícios comerciais e residenciais que não possuam hidrômetros individuais.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800300032003400340034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROJETO DE LEI Nº /2020

Proíbe o abastecimento de água em novos edifícios comerciais e residenciais que não possuam hidrômetros individuais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º - Esta Lei destina-se a estabelecer condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água.

Art. 2º - As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Paragrafo único - Entende-se como unidade imobiliária as salas comerciais ou apartamentos residenciais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 15 de dezembro de 2020.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310030003200360039003100 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JUSTIFICATIVA

No esforço que se impõe ao Estado e à sociedade relativamente à adoção de padrões sustentáveis no consumo de recursos naturais, sobreleva-se a importância da economia de água tratada. Nessa imensa tarefa, torna-se especialmente necessário incentivar os consumidores no sentido de adotarem comportamentos mais comedidos no que se refere à utilização de recursos hídricos.

Nos condomínios urbanos, embora a medição do consumo de outros serviços públicos, como os de fornecimento de energia elétrica e telefonia, ocorra de forma individualizada, no caso da água, essa conduta deixa de prevalecer. De forma injustificada, o consumo hídrico é comumente incluído nas despesas condominiais, partilhadas indistintamente na proporção das respectivas frações ideais. Inadequado e injusto, esse modelo tende a prejudicar os consumidores mais comedidos e favorecer os mais perdulários, circunstância que enseja elevados desperdícios desse insumo vital, que enfrenta crescente risco de escassez.

A presente iniciativa tem, assim, o sentido de promover o consumo responsável da água. De acordo com estudos especializados, o sistema de medição individual, adotado em países como a França, por exemplo, tem obtido reduções da ordem de 25% no padrão de consumo hídrico. O Brasil possui a maior reserva de água doce do mundo e é um grande desperdiçador de água potável.

Em face do exposto, solicito a aprovação da matéria aos meus pares.

Vitória, 15 de dezembro de 2020.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380038003400310038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380038003400320030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380038003400360031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380038003400380032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380038003600390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700380038003700330031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 599/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

"PROJETO DE LEI Nº 599/2020

Proíbe o abastecimento de água em novos edifícios comerciais e residenciais que não possuam hidrômetros individuais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei destina-se a estabelecer condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água.

Art. 2º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Parágrafo único. Entendem-se como unidade imobiliária as salas comerciais ou apartamentos residenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Em 21 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Cristiane/Ayres/Ernesta
ETL nº 555/2020

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800300037003700390 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 599/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de Janeiro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390030003000370039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 599/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 11 de Janeiro de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390033003600330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 599/2020

Autor: Deputado Doutor Hércules.

EMENTA: "Proíbe o abastecimento de água em novos edifícios comerciais e residenciais que não possuam hidrômetros individuais."

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 599/2020, de autoria do Deputado Doutor Hercules, tem como escopo, obrigar as edificações condominiais a adotarem padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no âmbito do Estado do Espírito Santo, vide:

> Art. 1º Esta Lei destina-se a estabelecer condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água.
>
> Art. 2º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.
>
> Parágrafo único. Entendem-se como unidade imobiliária as salas comerciais ou apartamentos residenciais. [...]

A proposta foi protocolizada no dia 15/12/2020, seguiu sua regular tramitação, lida no expediente da sessão ordinária do dia 16/12/2020, devendo ser publicada no Diário do Poder Legislativo DPL, pelo setor competente.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800310038003700300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Em síntese, são estas as questões de fato e de direito com suporte nas quais passamos a emitir o Parecerna forma do art. 121 do Regimento Interno (Resolução 2.700/2009).

É o relatório.

II – Fundamentação

OProjeto de Lei nº 599/2019, tem como objetivo principal instituir condições gerais de abastecimento de água em edificações condominiais que passarão a adotar padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

A iniciativa apesar de meritória, visto que, segundo a justificativa apresentada pelo autor: “Nos condomínios urbanos, embora a medição do consumo de outros serviços públicos, como os de fornecimento de energia elétrica e telefonia, ocorra de forma individualizada, no caso da água, essa conduta deixa de prevalecer. De forma injustificada, o consumo hídrico é comumente incluído nas despesas condominiais, partilhadas indistintamente na proporção das respectivas frações ideais. Inadequado e injusto, esse modelo tende a prejudicar os consumidores mais comedidos e favorecer os mais perdulários, circunstância que enseja elevados desperdícios desse insumo vital, que enfrenta crescente risco de escassez.”. Porém, isso acaba por ir de encontro ao que preceitua a Constituição Federal, como veremos mais à frente.

A Carta Magna em seu art. 30 estabelece o rol de competências dos municípios, dentre as quais está:

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800310038003700300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na proposição em comento, é notória a ingerência de intervenção do legislador na competência do Poder Executivo Municipal, pois o dispositivo acima é claro ao determinar que são os municípios que detêm a competência para legislar por autoridade própria sobre assuntos de interesse local, neste caso em específico, trata-se de condições de abastecimento das unidades imobiliárias, o que acabaria por imiscuir-se em tal competência, que como já foi dito, é do Poder Executivo Municipal.

Para melhor entendermospor interesse local, conforme ensina Roque Carrazza (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 109), “são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País”, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (in "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

“(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Dessa forma, sob o aspecto formal, portanto, fica claro que a intenção obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que este infringe o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800310038003700300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

No que tange ao aspecto material, esclarece, Poder Público Municipal tem a prerrogativa de fixar as regras de uso e ocupação do solo que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade. Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

Neste sentido, o entendimento da Suprema Corte em julgamento de ação com matéria análoga:

> O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local[...]. [**ADI 3.549**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 31-10-2007.].

Para melhor ilustrar o acima exposto, podemos citar legislações municipais que tratam do tema, como por exemplo: Lei Municipal nº 6080, Institui o Código de Postura e de Atividades Urbanas no Município de Vitória e Lei Municipal nº 8121 – Institui o Código de Edificações no Município de Vitória, e da outras providencias, nos atentemos aos artigos 1º e 2º desta ultima, vide:

> Art. 1 º - Esta Lei institui o Código de Edificações no Município de Vitória, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos.
>
> Art. 2º - O Código de Edificações disciplina os procedimentos administrativos e as regras, gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes. [...]
>
> Art. 101. Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este CE. [...]
>
> Art. 107. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, às NT.**[grifamos]**

Portanto, fica claro que, assim como o munícipio de Vitória editou seus códigos, onde estabelece suas regras para edificações, todos os munícipios são detentores de competência para editarem suas próprias regras, não cabendo ao parlamentar imiscuir-se nessa questão.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Dito isto,fica claro que a defesa do interesse local é predominantemente interesse da municipalidade, logo, competência implícita decorrente do art. 30, I da Constituição Federal (interesse local).

III - Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 599/2020**, de autoria do **DeputadoDoutor Hércules,** por existência de vicio formal de constitucionalidade.

Assembleia Legislativa, 13 de janeiro de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800310038003700300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de Janeiro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390034003200360039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 3 de Fevereiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

PROJETO DE LEI Nº 599/2020

AUTOR(A): Doutor Hércules

EMENTA: *Proíbe o abastecimento de água em novos edifícios comerciais e residenciais que não possuam hidrômetros individuais.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 599/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Doutor Hércules, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 599/2020.

Em 03/02/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380033003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390037003700320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380033003700310031003400 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800330037003500310030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380033003700380037003400 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 11498/2020 - PL 599/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Dr. Hércules para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;

2. de Proteção ao Meio Ambiente e aos Animais, na forma do art. 46 do Regimento Interno;

3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380033003800350037003400 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.